



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049931-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZULAIE COBRA RIBEIRO e SERGEI COBRA ARBEX, é agravado RENATO KALIL.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Dispensada a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50745

Agravo de Instrumento Nº 2049931-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Antonio Carrer

Agravantes: Zulaie Cobra Ribeiro e Sergei Cobra Arbex

Agravado: Renato Kalil

Interessados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Instagram Llc e Danemann Siemens

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada antecedente – Vídeo publicado nas redes sociais potencialmente ofensivo à honra e imagem do autor – Tutela de urgência deferida – Insurgência dos correqueridos – Alegação de que o vídeo apresenta apenas uma opinião técnica e profissional sobre os fatos que envolvem o autor, que são públicos e notórios – Descabimento – Conteúdo do vídeo que, numa primeira análise, mostra ultrapassar a mera exposição técnica e profissional dos fatos, podendo atingir, de fato, honra e imagem do autor – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em incidente de tutela antecipada antecedente ajuizada pelo agravado em face dos agravantes e interessados, em que, pela decisão de fls. 60 (fls. 16 do agravo), restou deferida a tutela de urgência “para determinar que os requeridos Instagram e Facebook suspendam a publicidade do conteúdo indicado pela URL 'https://www.instagram.com/reel/C_V6EoZuRGI/?igsh=dmJhcnVmdWEybXAz', no prazo de até 5 cindias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o vídeo publicado está “muito longe de ser 'palco para destilar ódio contra o requerente e até mesmo contra os magistrados que participaram do então julgamento”, tratando-se apenas “de vídeo com opinião crítica e abalizada de um profissional que é profundo conhecedor da causa que

atuou”, de forma que não está presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano, “uma vez que sequer há dano causado decorrente do vídeo, mas tão somente de seus próprios atos e falas, já anteriormente conhecidos por todos, uma vez que divulgados na mídia”.

Pontua, ainda, que outras matérias realizadas sobre o caso por grandes mídias continuam disponíveis na internet, e que “não se pretende transformar este foro na rediscussão dos fatos apurados na esfera penal, mas, considerando a relevância de tais depoimentos para a presente ação *[os agravantes]* apresentaram em sua contestação cópias de diversos depoimentos de pacientes, enfermeiras e babás que trabalharam na casa do Agravado [...], bem como cópia do recurso em sentido estrito elaborado pelo Agravante SERGEI em defesa de sua cliente [...], onde sintetiza diversos relatos que menciona no vídeo”, fatos públicos e notórios “amparados pelo acervo probatório do caso”.

Defendem que o vídeo produzido “não se diferencia de outras notícias anteriormente produzidas, a não ser pelo fato de ter sido produzido por um profissional que detém conhecimento da causa” de forma que buscar sua exclusão, “que traz o relato de uma opinião divergente sobre o julgamento, bem com trata sobre fatos que informam sobre a violência obstétrica, evidencia tentativa de intimidação perpetrada por um médico que cometeu atos graves, que mereciam ser apurados” (*sic*). Pugna pelo provimento do recurso, com o indeferimento da tutela de urgência. Não foram postulados efeitos. Documentos às fls. 16/140.

Despacho inicial às fls. 142.

Contrarrazões às fls. 147/162, arguindo, em

preliminar, a ausência de interesse recursal dos agravantes; no mérito, defende o acerto da decisão, pugnando por sua manutenção.

Este agravo chegou ao Tribunal em 19.02.2025, sendo a mim distribuído livremente em 21.02 (fls. 141), com conclusão final em 24.03 (fls. 201). Estudo e voto concluídos no dia seguinte (25.03).

Breve relato.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal; a ação foi ajuizada também contra os agravantes, que produziram o conteúdo postado nas plataformas correqueridas, de sorte que, malgrado o comando judicial tenha se dirigido especificamente contra as plataformas, ela também atinge os correqueridos, que podem, por conseguinte, recorrer da decisão.

O agravo não merece provimento.

Manifestamente presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência no caso; mesmo em sede liminar, a análise do conteúdo do vídeo produzido pelos agravantes permite inferir que não se trata do simples exercício de liberdade de expressão, ou do exercício regular de um direito decorrente de sua formação em direito; o protagonista do vídeo faz declarações que, a pretexto de serem uma análise crítica e profissional do quanto decidido no processo que envolveu o autor/agravado, ultrapassam em muito os limites da imunidade profissional, fazendo juízos que, sim, tal como bem anotado pela decisão agravada, são potencialmente lesivos à honra e à imagem do requerente.

Nesse sentido, estão presentes a probabilidade do direito, consistente no direito à integridade da imagem e honra do

agravado pelo conteúdo produzido e publicado pelos agravantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pela manutenção, nas redes sociais, de conteúdo aparentemente ofensivo ao autor/agravado até o julgamento final da ação.

A questão deverá ser submetida a regular instrução, quando os agravantes poderão levar ao processo melhores e maiores elementos de convicção no sentido de sua tese.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator